

PROJETO DE LEI Nº /2018
(Do Sr. JHC)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o tipo penal do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no rol de crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui os tipos penais previstos no art. 149-A, incisos I, II, III, IV e V do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no rol de crimes hediondos previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

.....
IX - agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, submetê-la a qualquer tipo de servidão, colocá-la para adoção ilegal ou utilizá-la para fins de exploração sexual (art. 149-A, incisos I, II, III, IV e V).

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”.¹

O tráfico de pessoas é uma das formas mais cruéis e desumanas de crime, porque retira do ser humano a sua essência, a própria humanidade, ao utilizá-lo como mercadoria. Esse crime afronta um dos pilares da Constituição Brasileira, sob o qual se assenta todas as fundações do Estado Democrático de Direito Brasileiro, qual seja a Dignidade da Pessoa Humana.

Dada a nossa história, já tão maculada por uma forma de tráfico de pessoas baseada na cor da pele, a escravidão, não podemos permitir que esse tipo de prática se perpetue impunemente.

Portanto, colocar esse tipo penal gravíssimo no rol dos crimes hediondos é não somente uma ferramenta que vai ajudar no combate à disseminação de tão perniciosa atividade, mas também uma ação do Estado Brasileiro de compensar um pouco sua dívida histórica por ter permitido institucionalmente um tipo semelhante de tráfico de pessoas.

Sala das Sessões, de de 2018.

JHC

Deputado Federal

¹ <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/assuntos-fundiarios/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas>